

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e o **BANCO DAYCOVAL S/A**.

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

BANCO DAYCOVAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, bairro Bela Vista, São Paulo / SP – CEP: 31.380-500.

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas “PARTE” e quando referidas em conjunto, denominadas “PARTES”,

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85.

II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras.

PRBF.

III - Considerando a existência de falta de repasse de valores de empréstimo e cartão consignado pelo Governo do Rio de Janeiro, através de suas diversas Secretarias às Instituições Financeiras.

IV – Considerando o objetivo recíproco de reafirmar a impossibilidade de desconto em conta corrente por parte da Instituição Financeira de parcelas já descontadas do servidor ativo ou inativo, aposentados ou pensionista, mesmo que não repassadas à Consignatária.

V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao CDC e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016.

VI - Considerando os termos da ação civil pública n. 0046569-61.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

RESOLVEM:

Cláusula Primeira– A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

PRBF.



- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA quanto pela Instituição Financeira, deverá a Instituição Financeira efetuar a devolução em dobro deste valor mediante depósito do valor na própria conta do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – A instituição financeira se compromete a se abster de aplicar as condutas previstas neste Termo de Acordo e a incluir cláusula expressa em seus contratos futuros no prazo de 120 dias a contar da presente assinatura, proibindo o desconto em conta corrente de parcelas já descontadas na integralidade em situação de falta de repasse pela CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em todo o território nacional e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta - As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

Cláusula Sexta – Não será considerado desconto em duplicidade quando a Instituição Financeira, CONVENENTE / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA realizarem, independentemente ou em conjunto, descontos até o limite da parcela devida, sem que haja excesso do valor contratado.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da situação prevista no *caput* desta cláusula, não se aplicam as consequências da cláusula quarta.

PRBF.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.



PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

Mat. 2.296

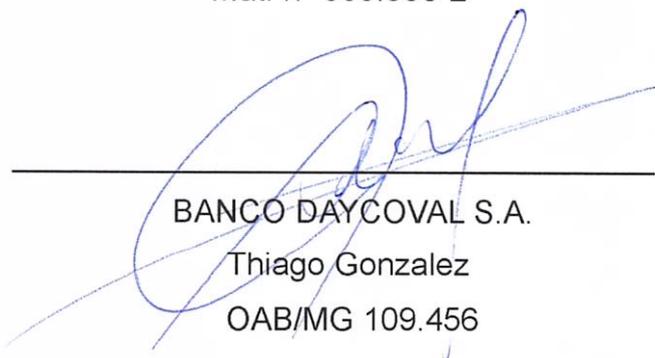


EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. nº 969.598-2



BANCO DAYCOVAL S.A.

Thiago Gonzalez

OAB/MG 109.456